



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.102, DE 2023

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera o art. 20, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, que fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6286/2019. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A MATÉRIA TRAMITA EM APRECIAÇÃO PELO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

Apresentação: 15/06/2023 11:55:36:817 - Mesa

PL n.3102/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Altera o art. 20, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, que fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

Pena - detenção, de 4 a 8 anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Em 2023 as invasões de terras voltaram avassaladoramente e nossa legislação é muitíssimo branda para esse tipo de prática criminosa. Observa-se que os movimentos que fomentam esse tipo de crime, em sua maioria, usam de violência ou grave ameaça para que seus objetivos sejam alcançados.

O direito penal, estático e rígido, deve sempre estar de acordo com a realidade bem como com os direitos e garantias fundamentais que vão, continuamente e aos poucos, se revelando no tempo - daí não serem taxativos os direitos e garantias fundamentais elencados em nossa Magna Carta.

Como observável, o crime previsto no art. 20, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966 é um verdadeiro incentivo para que os criminosos invasores de terras continuem seus delitos sem, na prática, responderem por seus atos altamente reprováveis pela esmagadora maioria da sociedade brasileira.

Com efeito, esse crime traz em seu tipo subjetivo, além do dolo, ou seja, da vontade livre e consciente de invadir, também o "intuito de esbulho" – de despojamento da posse ou desapossamento –, com fins de enriquecimento ilícito (tomar a propriedade para si).

Testemunhamos criminosos que cobram milhões de reais para devolver terras invadidas¹. Essa situação é absurda e não podemos condescender com sujeitos que têm certeza da sua impunidade.

O atual governo é omisso² e não adota providências para coibir essas investidas criminosas que sufocam, coagem e negligenciam os proprietários de terras no País.

Em vista disso, é patente a necessidade de se fazerem alterações na legislação com o intuito de modificar tal questão.

¹ <https://www.nossacara.com/noticias/policia/22107/sem-terra-jose-rainha-cobrou-r-2-milhoes-para-devolver-terra-invadida-diz-policia-07-03-2023>

² <https://noticias.r7.com/brasilia/invasoes-do-mst-avancam-no-brasil-lula-mantem-silencio-e-accentua-desgaste-com-o-agro-03032023>



LexEdit
* C D 2 3 8 2 4 5 4 4 7 1 0 0 *

Não seremos mais tolerantes com tais atitudes. Não vamos mais deixar os cidadãos de bem serem acoitados, humilhados e vilipendiados em seus direitos. O que queremos é tão somente a punição adequada para esse tipo de crime.

Dessa maneira, é o que estamos propondo neste projeto de lei: aumentar a atual pena com o fim de coibir essa atitude vil e oportunista que assistimos diariamente sem ver o Poder Público agir para garantir o direito dos seus cidadãos de bem.

Por fim, são esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar esse tipo penal e trazer mais qualidade de vida e segurança para aqueles ameaçados de esbulho em sua propriedade.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2023.

**DEPUTADO
CORONEL CHRISÓSTOMO**



Câmara dos Deputados – Anexo III – Piso Superior – Ala A – Gabinete 672 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-5672/3215-1672 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238245447100>



LexEdit
* C D 2 2 3 8 2 4 5 4 4 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL
DE
1966
Art. 20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196604-06;4947>

FIM DO DOCUMENTO